



LEI MUNICIPAL Nº. 2.670, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio Grande da Serra para o quadriênio 2026-2029, e dá outras providências.”

Ricardo Akira ONO Auriani, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º. - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Rio Grande da Serra para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 98 da Lei Orgânica do Município, no § 1º., do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 1º., do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 2º. - O Plano Plurianual 2026–2029 é o instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para aquelas relativas a programas de duração continuada.

§ 1º. - O Plano Plurianual organiza a atuação do Poder Público em programas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e o Fundo de Previdência Municipal, a serem executados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e das respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com vistas à realização dos objetivos estratégicos definidos para o período.

§ 2º. - O Plano Plurianual 2026–2029 identifica, de forma explícita, as metas prioritárias do governo para o quadriênio, cabendo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicar aquelas que deverão ser incluídas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 3º. - O Plano Plurianual 2026–2029 orienta-se pelas seguintes diretrizes gerais, que norteiam a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas municipais:

I – participação social e transparência, assegurando o envolvimento democrático da população nos processos de planejamento e gestão pública, com acesso amplo à informação, controle social e fortalecimento da cidadania ativa;



II – valorização e emancipação local, por meio do reconhecimento das identidades, potencialidades e vocações dos territórios e comunidades, promovendo o protagonismo social, o desenvolvimento sustentável e a superação de desigualdades regionais e sociais;

III – gestão pública eficiente e orientada para resultados, com foco na inovação, na melhoria contínua dos serviços, na sustentabilidade fiscal e na integração entre planejamento, orçamento e execução.

Art. 4º. - O Plano Plurianual 2026–2029 contempla os seguintes objetivos estratégicos:

I – garantir uma educação pública universal, de qualidade e equitativa, capaz de reduzir desigualdades e ampliar as oportunidades de desenvolvimento humano e social;

II – promover uma saúde pública acessível, eficiente e humanizada, com ênfase na prevenção e no enfrentamento das principais causas de adoecimento da população;

III – reduzir a vulnerabilidade social com políticas articuladas de inclusão, proteção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV – ampliar e modernizar a infraestrutura urbana e os sistemas de mobilidade, promovendo melhor qualidade de vida, descentralização e integração territorial, e um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico;

V – assegurar a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, garantindo a integridade dos ecossistemas e a manutenção das funções ecológicas essenciais à vida, aliadas ao desenvolvimento local e social;

VI – fortalecer a segurança urbana por meio de ações integradas e comunitárias, voltadas à proteção social, à redução da criminalidade e à promoção da cultura de paz;

VII – estimular o empreendedorismo, a inovação e a competitividade do setor produtivo, com qualificação do capital humano e incentivo à geração de emprego e renda;

VIII – valorizar o turismo, a cultura, o esporte e a economia criativa como vetores de desenvolvimento sustentável e de construção de identidades locais voltadas ao desenvolvimento social e econômico locais;

IX – modernizar a gestão pública municipal com base em princípios de eficiência, ética, transparência, participação social e transformação digital, assegurando a excelência na prestação dos serviços;



X – desenvolver uma política fiscal e tributária moderna, equilibrada e permanentemente monitorada, assegurando justiça fiscal e sustentabilidade das contas públicas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano Plurianual

Art. 5º. - No Plano Plurianual 2026–2029, toda ação governamental está estruturada em programas, estabelecidos em conformidade com as diretrizes, previstas no artigo 3º. desta Lei, e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos, previstos no artigo 4º. desta Lei, definidos para o período do Plano.

Parágrafo único - Sempre que aplicável, os programas do Plano Plurianual 2026–2029 contemplarão as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 6º. - As diretrizes enunciam prioridades para a atuação da Administração Pública Municipal e estratégias de como devem ser implementados os programas no período de vigência do Plano.

Art. 7º. - Os objetivos estratégicos do PPA 2026–2029 representam as situações e mudanças de médio e longo prazo na sociedade com as quais o Governo Municipal pretende contribuir por meio de seus programas.

§ 1º. - Os objetivos estratégicos serão acompanhados de indicadores de impacto e trajetórias esperadas para o período de vigência.

§ 2º. - Os órgãos do Poder Executivo deverão associar seus programas aos objetivos estratégicos para os quais contribuem.

Art. 8º. - Os programas que compõem o Plano Plurianual 2026–2029 podem ser classificados segundo diferentes critérios, de modo a orientar sua formulação, execução e monitoramento.

§ 1º. - Quanto à abordagem, os programas podem ser:

a) Setoriais: quando vinculados à atuação de um único órgão ou entidade, com foco em áreas específicas de competência da administração pública;

b) Intersetoriais: quando envolvem ações integradas de diferentes órgãos ou setores, visando à articulação de políticas públicas transversais e ao alcance de resultados compartilhados.

§ 2º. - Quanto à natureza, os programas classificam-se em:



a) Finalísticos: visam viabilizar o acesso da população a bens e serviços públicos ou promover mudanças nas condições de vida do público-alvo;

b) De melhoria da gestão de políticas públicas: têm como objetivo aprimorar a qualidade dos serviços públicos, conferindo mais eficiência e eficácia aos programas finalísticos;

c) De apoio administrativo: destinam-se à manutenção das funções operacionais e administrativas da administração pública, viabilizando a execução dos demais programas.

Art. 9º. - Os programas governamentais, como instrumentos de organização da ação pública, são compostos por órgãos executores, objetivo estratégico, objetivo específico, justificativa, público-alvo, indicação dos objetivos e metas de desenvolvimento sustentável, indicadores e produtos, sendo definidos da seguinte forma:

I – Orgãos executores: órgãos e unidades da Administração Direta, Autárquica ou do Poder Legislativo responsáveis pela implementação do programa;

II – Objetivo estratégico: resultado global ou transversal com o qual o programa se alinha, conforme previsto no artigo 4º. desta Lei;

III – Objetivo específico: resultado concreto a ser alcançado com a execução do programa, refletindo sua finalidade direta;

IV – Justificativa: descrição do problema, demanda ou oportunidade que fundamenta a formulação do programa;

V – Público-alvo: grupo populacional direta ou indiretamente beneficiado pelas ações do programa;

VI – Classificação quanto à natureza, conforme § 1º., do artigo 8º. desta Lei.

VII – Classificação quanto à abordagem, conforme § 2º., do artigo 8º. desta Lei

VIII – indicação de alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU: sempre que aplicável, com identificação da meta correspondente;

IX – indicadores: medidas destinadas a monitorar e avaliar a execução e os resultados do programa, devendo conter:

a) unidade de medida;



- b) índice mais recente;
- c) fonte de referência da informação;
- d) valor esperado para cada exercício do Plano Plurianual;
- e) meta final ao término do quadriênio;

X – Produtos: bens ou serviços resultantes da entrega das ações previstas no programa, expressos em metas físicas e respectivas unidades de medida.

Art. 10 - Os produtos são os bens ou serviços entregues à sociedade no âmbito de um programa governamental e devem estar sempre vinculados a ele, devendo conter as seguintes informações:

I – Objetivo: resultado específico pretendido com a entrega do produto;

II – Justificativa: motivação para a oferta do bem ou serviço, considerando a necessidade pública ou o benefício social envolvido;

III – classificação quanto à natureza, conforme § 2º., do artigo 8º. desta Lei;

IV – Prioridade: indicação de prioridade estratégica conforme definição do Poder Executivo;

V – Indicação de alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU: sempre que aplicável, com identificação da meta correspondente;

VI – Órgão e unidade gestora responsável: identificação da estrutura administrativa encarregada da execução do produto;

VII – Indicadores do produto: parâmetros de acompanhamento e avaliação, contendo:

- a) unidade de medida;
- b) índice mais recente disponível;
- c) meta física por exercício do Plano Plurianual;
- d) custo estimado por exercício;
- e) meta final esperada ao final do período;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – Ação orçamentária: identificação da rubrica orçamentária correspondente à execução do produto.

Art. 11 - Integram o Plano Plurianual 2026–2029 os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - Anexo II - Demonstrativo de PPA Físico e Financeiro por Programa;

III - Anexo III - Demonstrativo de PPA Físico e Financeiro por Órgão com Função e Subfunção;

IV - Anexo IV - Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

V - Programas de Governo por ODS e Metas;

VI - Compatibilidade de Programas e Metas.

CAPÍTULO III

Da Integração com as Leis Orçamentárias Anuais e Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 12 - Os programas a que se refere o artigo 5º. desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos estratégicos do Plano Plurianual 2026–2029, as prioridades e metas fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nas Leis Orçamentárias Anuais correspondentes aos exercícios abrangidos.

Art. 13 - As codificações que se vinculam aos programas do Plano Plurianual prevalecerão até o seu término, sendo que as funções e subfunções poderão ser alteradas mediante aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e por leis específicas de revisão e alteração do Plano Plurianual.

§ 1º. - Nos orçamentos anuais, os programas constantes do Plano Plurianual 2026–2029 serão detalhados em ações orçamentárias, conforme sua natureza, grupo de despesa e fontes de recursos.

§ 2º. - As correspondências entre os produtos dos programas e suas respectivas ações orçamentárias serão evidenciadas em quadro demonstrativo integrante das Leis Orçamentárias Anuais.



Art. 14 - Os valores globais previstos para os programas deste Plano Plurianual não constituem limites para o estabelecimento das dotações nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais, devendo ser consideradas como estimativas indicativas para a programação e execução das despesas públicas.

CAPÍTULO IV **Da Gestão, Monitoramento, Avaliação e Revisão do Plano Plurianual**

Art. 15 - A gestão do Plano Plurianual 2026–2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução de suas diretrizes, objetivos e metas, buscando o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de gerenciamento dos recursos públicos e da implementação das políticas públicas municipais.

Parágrafo único - A gestão do Plano Plurianual 2026–2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, imparcialidade, economicidade e efetividade, e compreenderá as etapas de execução, monitoramento, avaliação e, quando necessário, revisão dos programas que o integram.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá instituir mecanismo de gerenciamento de informações para apoio à gestão do Plano Plurianual, que será atualizado de forma permanente e abrangerá a execução financeira dos programas e o acompanhamento do alcance das metas e indicadores.

§ 1º - As informações estruturadas nos termos do *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas, em linguagem clara e acessível, por meio de portal eletrônico oficial do Poder Executivo, garantindo o acompanhamento público, transparente e democrático dos indicadores e do desempenho das metas.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá a transparência em todas as etapas do ciclo de gestão do Plano Plurianual 2026–2029, assegurando ampla divulgação dos meios de acompanhamento de sua execução à população.

Art. 17 - Com vistas à viabilização dos objetivos constantes do Plano Plurianual 2026–2029, as atividades de monitoramento da execução e de avaliação dos programas observarão os princípios e diretrizes da metodologia do Orçamento por Resultados.

§ 1º - O monitoramento será realizado de forma sistemática e contínua e compreenderá o acompanhamento da execução física e financeira dos programas, ações e metas previstas, com base nos indicadores definidos neste Plano.

§ 2º - A avaliação consistirá na análise dos resultados alcançados em relação aos objetivos estratégicos estabelecidos, considerando critérios de eficácia, eficiência, efetividade e impacto social.



§ 3º. - Os processos de monitoramento e avaliação observarão os princípios da participação social, da publicidade e da transparência, com a disponibilização das informações em meio digital e linguagem acessível à população.

§ 4º. - As informações produzidas pelos sistemas de monitoramento e avaliação deverão subsidiar a elaboração dos relatórios de gestão, a revisão do Plano Plurianual e a formulação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de ato próprio e independente, revisões no Plano Plurianual 2026–2029, com o objetivo de:

I – alterar, incluir ou excluir indicadores, desde que mantida a compatibilidade com os respectivos programas, produtos e objetivos estratégicos;

II – fundir ou desmembrar programas e respectivos produtos;

III – alterar metas físicas e/ou metas de resultado dos programas, inclusive aquelas expressas por indicadores e produtos, conforme previsto nas fichas programáticas dos Anexos desta Lei;

IV – alterar os custos estimados (valores globais) dos programas e ações, desde que preservada a compatibilidade com a essência, o público-alvo e o objetivo de cada programa;

V – corrigir incorreções técnicas ou de natureza formal nas informações constantes dos programas.

§ 1º. - As revisões referidas nos incisos I a V deverão ser publicadas no portal oficial do Poder Executivo, em linguagem acessível, e informadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme as regras de transparência e controle.

§ 2º. - A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias decorrentes das alterações autorizadas neste artigo deverá observar as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente em cada exercício.

Art. 19 - A inclusão ou exclusão de programas e de seus respectivos atributos, quando implicarem alteração nos valores globais das programações do Plano Plurianual, deverá ser proposta pelo Poder Executivo por meio de projetos de lei específicos ou por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária Anual de cada exercício.



Parágrafo único - As leis mencionadas no *caput* deste artigo deverão conter Anexo específico que explice, de forma consolidada, as alterações realizadas nos programas e seus atributos no respectivo exercício.

Art. 20 – Ficam alterados os seguintes Anexos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Rio Grande da Serra para o exercício financeiro de 2026:

I - Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício por Órgão;

II - Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício por Programa;

III - Anexo VI - Unidades Executoras e Ações;

IV - Anexo VI A - Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro;

V - Anexo X LRF - STN - Demonstrativo da Projeção Atuarial - RPPS

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 21 - Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2.026.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 24 de outubro de 2025 - 61º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ricardo Akira ONO Auriani
Prefeito Municipal

Pjlei: 31/2025=PM
Autógrafo: 058/2025=CM
PA: 2.077/2025=PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei